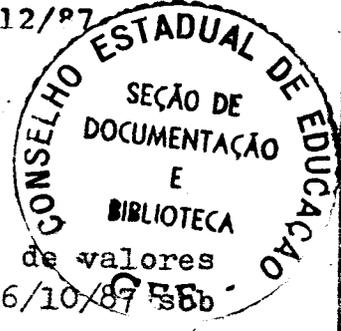


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.F. do 12 DEZ 1987: 08

PROCESSO Nº: 1040/78
 INTERESSADO: COLÉGIO "SAINT HILAIRE" S/C LTDA
 ASSUNTO: REAJUSTE DO 1º SEMESTRE DE 1987
 RELATOR NA CENE: SÉRGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI
 RELATOR DO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
 INDICAÇÃO CEE/CENE Nº: 67/87 CONSELHO PLENO Aprovado em: 09/12/87



1 - RELATÓRIO:

A Instituição em 29/05/87, sob protocolado nº 01928, pediu reajuste de valores para a semestralidade de 1987, nos termos da Del. 7/87. Em 16/10/87, protocolado nº 4114, atendeu à Deliberação 17/87.

2 - APRECIÇÃO:

Das planilhas apresentadas pelo interessado emerge a seguinte situação:

DESPESAS

(6) COM. PESSOAL.....	689	60%	s/Receita
(22) DE CONSUMO.....	559	49%	
(28) TRIBUTÁRIAS.....	23	2%	
(29) RESERVA	127	11%	
(30) TOTAIS DO SEMESTRE.....	1.398	123%	
RESULTADO DO SEMESTRE.....	(258)	(23%)	
RECEITA TOTAL DO SEMESTRE.....	1.140	100%	

O Colégio Saint Hilaire, apesar de ter reajustado os seus preços no 1º semestre de 1987 em 208% em relação ao 2º semestre de 1986, apresenta um déficit de 23% sobre a receita.

3-CONCLUSÃO:

A vista do exposto fica fixado o preço do curso mantido, Ensino de 1º Grau de 1ª à 8ª série, para o 1º semestre de 1987 em 13.411,87, importância constante às fls. 296 do Processo.

CENE / CEE 2/12/87

a) Sérgio Antonio Pereira Leite Salles Arcuri
 Relator SIEESP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons. JORGE NAGLE
 Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO